

Parecer Jurídico – nº 019/2012 – SUPRAM\LM

EMPREENDIMENTO: JOSELINA ALVES RIOS	CPF: 643.430.146-49
REQUERIMENTOS: Destoca em área de vegetação nativa, corte/aproveitamento árvores isoladas em meio rural e regularização de RL.	MUNICÍPIO: Nanuque

RELATÓRIO:

Ao analisar o processo administrativo nº 03040000645/11 de intervenção ambiental para destoca em área de vegetação nativa e corte/aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas em meio rural e regularização de Reserva Legal, através de requerimento protocolado pela Sra. **Joselina Alves Rios**, referente à Fazenda Tesouro, situado no município de Nanuque, examos a seguinte manifestação:

Trata-se de requerimento para autorização de interferência em Área de Mata Atlântica com objetivo de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 151,75 ha. para implantação de realização de cultivo de eucalipto, em parceria com a empresa Suzano Papel e Celulose S.A, local, não caracterizado como área de preservação permanente, tendo um rendimento lenhoso estimado em 1398,558 m³, bem como corte/aproveitamento de 651 árvores isoladas em meio rural e ainda regularização da Reserva Legal.

Ainda, observa-se que, pela vistoria realizada pelo NRRA foi constatado que a viabilidade do requerimento, eis que a destoca é em área de pastagem com o corte das árvores isoladas, que não possuem restrições na legislação federal, estadual e municipal para implantação de silvicultura de eucalipto.

Encontram-se acostados aos autos os documentos exigidos legalmente para formalização do procedimento e os demais constantes do Requerimento como: Declaração de protocolo, emitida pela SUPRAM, Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCE, Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de Reserva Legal, Memorial Descritivo, dentre outros.

FUNDAMENTAÇÃO:

Por se tratar de supressão de vegetação nativa deve ser observada, além da Lei Estadual nº 14.309/02, o Decreto Estadual nº 43.710/2004, a Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e da outras providências, Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, a Portaria nº 191/2005, Deliberação CONAMA nº 392/2007, Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6660/2008.

Com relação à supressão de cobertura vegetal nativa em bioma de Mata Atlântica, em floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial, assim dispõe a Lei nº 11.428/2006 nos seus artigos 2º e 25:

Art. 2o Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional

Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

A Lei Estadual nº 14.309/2002, no seu artigo 30 e parágrafos, reza:

Art. 30 – A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º do artigo 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - Os remanescentes da Mata Atlântica, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.

§ 2º - Os remanescentes da Mata Atlântica terão a sua conceituação, delimitação, tipologia e modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até trinta e seis meses a partir da data de publicação desta lei, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, com base em estudos realizados por comissão técnico-científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

A Deliberação Normativa nº 73/2004, no seu art. 4º §§ 4º e 5º dispõe sobre as medidas mitigadoras e compensatórias:

SS 4º - O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia

hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.

SS 5º - O IEF poderá exigir outras medidas compensatórias, sem prejuízo da implantação e manutenção de vegetação nativa, ficando obrigatória a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF .

A Portaria nº 191/2005 ao qual define as normas de controle de intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 1º, 2º, 5º e 6º:

Art.1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Depende ainda de autorização prévia do IEF: a extração de plantas ornamentais, cipó, limo, a coleta de espécimes vegetais e suas partes integrantes tais como: folhas, frutos, raízes, cascas, sementes.

Art.2º Entende-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com ou sem destoca, a limpeza de área com rendimento lenhoso, a destoca, a coleta de espécimes, a supressão de vegetação campestre, a supressão de árvores isoladas, a exploração de madeira e lenha para uso doméstico, inclusive em Reserva Legal, bem como a exploração em regime de Manejo Florestal.

Art.5º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Atlântica só será permitida a Alteração o Uso do Solo no estágio inicial de regeneração, nos termos das normas específicas vigentes.

Art.6º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Seca só será permitida a Alteração do uso do solo nos termos das normas específicas vigentes.

Em se tratando o requerimento de supressão de vegetação nativa em estágio inicial, a Resolução CONAMA nº 392/2007, nos remete à uma definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

I - Floresta Estacional Decidual

a) Estágio inicial

1. ausência de estratificação definida;

2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;

3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito - DAP médio de até 8 (oito) centímetros;

4. espécies pioneiras abundantes;

5. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens e briófitas com baixa diversidade;

6. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;

7. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e

8. espécies indicadoras: Arbóreas-Myracrodruon urundeuva (aroeira-do sertão), Anadenanthera colubrina (angico), Piptadenia spp., Acacia spp., Aspidosperma pyrifolium, Guazuma umifolia, Combretum spp. Arbustivas-Celtis iguanaea (esporão-de-galo), Aloysia virgata (lixinha), Mimosa spp., Calliandra spp., Hibiscus spp., Pavonia spp., Waltheria spp., Sida spp., Croton spp., Helicteres spp., Acacia spp. Cipós: Banisteriopsis spp., Pithecoctenium spp., Combretum spp., Acacia spp., Merremia spp., Mansoa spp., Bauhinia spp., Cissus spp.

b) Estágio médio:

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

2. predominância de espécies arbóreas com redução gradativa do emaranhado de arbustos e cipós;

3. dossel entre 3 (três) e 6 (seis) metros de altura;

4. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio, com predominância dos pequenos diâmetros, variando de 8 (oito) centímetros a 15 (quinze) centímetros;

5. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial;

6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

7. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas; e

8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos e cipós.

Por fim, a Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008 disciplina que para autorizar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será autorizado pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural e de cuidados e tratamentos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação, algo que ocorrerá com o plantio de eucalipto. Entretanto, deve-se implantar todas as medidas apresentadas no cronograma de execução física do PTRF.

Oportunamente, ressalta-se que, deve-se assinar o termo de compromisso de recomposição florestal da área de reserva legal do empreendimento.

CONCLUSÃO:

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente, em especial a Lei Estadual nº 14.309/2002, Decreto Estadual nº 43.710/2004 e 44.844/2008, Portarias IEF nº 191/2005, Lei federal 11.428/2006,02/2009, DN COPAM nº 73/2004 e DN COPAM nº 114/2008, dentre outros, sendo a intervenção passível de autorização, consoante consta no Anexo III do parecer único.

As atividades pretendidas, ou seja, autorização de interferência em Área de Mata Atlântica com objetivo de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 151,75 ha. para implantação de realização de cultivo de eucalipto, local, não caracterizado como área de preservação permanente, tendo um rendimento lenhoso estimado em 1398,558 m³, bem como corte/aproveitamento de 651 árvores isoladas em meio rural e ainda regularização da Reserva Legal., foram consideradas como passíveis de autorização desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias firmadas com o NRRA de Nanuque e incluídas no PTRF apresentado pelo empreendedor.

Por todo o exposto, conclui-se, com estribo no relatório de vistoria e no parecer técnico apresentado, que a destoca em área de vegetação nativa e o corte de 651 árvores em meio rural não causará agressão ao meio ambiente, não irá poluir ou degrada-lo significadamente e que através das medidas mitigadoras e compensatórias, promoverá ações que ocasionará um ganho ambiental.

Desta forma, manifestamos favoravelmente à regularização da reserva legal do empreendimento, bem como a destoca em área de vegetação nativa e o corte de 651 árvores em meio rural, visto que o pedido é legal e juridicamente possível, pois preenche os requisitos constantes na legislação em vigor, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas pelo técnico vistoriante no parecer do Anexo III.

Ressaltamos que as árvores de grande porte que se encontram na área de pastagem que são originárias da floresta natural e/ou árvores protegidas por lei - que por ventura existir - fica vedada qualquer interferência nas mesmas.

Quanto à questão documental o processo esta apto para a liberação, ficando a análise técnica sob a apreciação da Comissão Paritária COPA do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Nanuque.

É o parecer.

Governador Valadares\MG, 25 de maio de 2012.

Eduardo Valadares Dias
Diretor de Controle Processual – SUPRAMLM
Matricula 1.296.992-9 – OAB/MG 85.023

Adendo ao Parecer Jurídico – nº 019/2012 – SUPRAMLM

EMPREENDIMENTO: JOSELINA ALVES RIOS	CPF: 643.430.146-49
REQUERIMENTOS: Destoca em área de vegetação nativa, corte/aproveitamento árvores isoladas em meio rural e regularização de RL.	MUNICÍPIO: Nanuque

RELATÓRIO:

Ao analisar o processo administrativo nº 03040000645/11 de intervenção ambiental com destoca em área de vegetação nativa e corte/aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas em meio rural e regularização de Reserva Legal, através de requerimento protocolado pela Sra. **Joselina Alves Rios**, referente à Fazenda Tesouro, situado no município de Nanuque, examos a seguinte manifestação:

Trata-se de requerimento para autorização de interferência/supressão com objetivo de supressão e destoca de vegetação em área de 151,75 ha. de pastagem para implantação de realização de cultivo de eucalipto, em parceria com a empresa Suzano Papel e Celulose S.A, local, não caracterizado como área de preservação permanente, tendo um rendimento lenhoso estimado em 1398,558 m³, bem como corte/aproveitamento de 651 árvores isoladas em meio rural e ainda regularização da Reserva Legal.

Ainda, observa-se que, pela vistoria realizada pelo NRRA foi constatado que a viabilidade do requerimento, eis que a destoca é em área de pastagem com o corte das árvores isoladas, que não possuem restrições na legislação federal, estadual e municipal para implantação de silvicultura de eucalipto.

Encontram-se acostados aos autos os documentos exigidos legalmente para formalização do procedimento e os demais constantes do Requerimento como: Declaração de protocolo, emitida pela SUPRAM, Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCE, Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de Reserva Legal, Memorial Descritivo, dentre outros.

FUNDAMENTAÇÃO:

Por se tratar de intervenção/supressão ambiental com destoca em área de vegetação nativa deve ser observada, além da Lei Estadual nº 14.309/02, o Decreto Estadual nº 43.710/2004, a Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e da outras providências, Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, a Portaria nº 191/2005, Deliberação CONAMA nº 392/2007, Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6660/2008.

A Lei Estadual nº 14.309/2002, no seu artigo 30 e parágrafos, reza:

Art. 30 – A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante

interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º do artigo 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - Os remanescentes da Mata Atlântica, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.

§ 2º - Os remanescentes da Mata Atlântica terão a sua conceituação, delimitação, tipologia e modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até trinta e seis meses a partir da data de publicação desta lei, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, com base em estudos realizados por comissão técnico-científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

A Deliberação Normativa nº 73/2004, no seu art. 4º §§ 4º e 5º dispõe sobre as medidas mitigadoras e compensatórias:

SS 4º - O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.

SS 5º - O IEF poderá exigir outras medidas compensatórias, sem prejuízo da implantação e manutenção de vegetação nativa, ficando obrigatória a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF .

A Portaria nº 191/2005 ao qual define as normas de controle de intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 1º, 2º, 5º e 6º:

Art.1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Depende ainda de autorização prévia do IEF: a extração de plantas ornamentais, cipó, limo, a coleta de espécimes vegetais e suas partes integrantes tais como: folhas, frutos, raízes, cascas, sementes.

Art.2º Entende-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com ou sem destoca, a limpeza de área com rendimento lenhoso, a destoca, a coleta de espécimes, a supressão de vegetação campestre, a supressão de árvores isoladas, a exploração de madeira e lenha para uso doméstico, inclusive em Reserva Legal, bem como a exploração em regime de Manejo Florestal.

Art.5º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Atlântica só será permitida a Alteração o Uso do Solo no estágio inicial de regeneração, nos termos das normas específicas vigentes.

Art.6º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Seca só será permitida a Alteração do uso do solo nos termos das normas específicas vigentes.

Por fim, a Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008 disciplina que para autorizar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será autorizado pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação, algo que ocorrerá com o plantio de eucalipto. Entretanto, deve-se implantar todas as medidas apresentadas no cronograma de execução física do PTRF.

Oportunamente, ressalta-se que, deve-se assinar o termo de compromisso de recomposição florestal da área de reserva legal do empreendimento.

CONCLUSÃO:

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente, em especial a Lei Estadual nº 14.309/2002, Decreto Estadual nº 43.710/2004 e 44.844/2008, Portarias IEF nº 191/2005, Lei federal 11.428/2006,02/2009, DN COPAM nº 73/2004 e DN COPAM nº 114/2008, dentre outros, sendo a intervenção passível de autorização, consoante consta no Anexo III do parecer único.

As atividades pretendidas, ou seja, autorização de interferência para destoca de vegetação de pastagem em área de 151,75 ha. para implantação de realização de cultivo de eucalipto, local, não caracterizado como área de preservação permanente, tendo um rendimento lenhoso estimado em 1398,558 m³, bem como corte/aproveitamento de 651 árvores isoladas em meio rural e ainda regularização da Reserva Legal., foram consideradas como passíveis de autorização desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias firmadas com o NRRA de Nanuque e incluídas no PTRF apresentado pelo empreendedor.

Por todo o exposto, conclui-se, com estribo no relatório de vistoria e no parecer técnico apresentado, que a supressão e a destoca de vegetação é em área de pastagem ocupada por arvores isoladas com o corte de 651 árvores em meio rural não causará agressão ao meio ambiente, não irá poluir ou degrada-lo significadamente e que através das medidas mitigadoras e compensatórias, promoverá ações que ocasionará um ganho ambiental.

Desta forma, manifestamos favoravelmente à regularização da reserva legal do empreendimento, bem como a destoca em área de vegetação de pastagem e o corte de 651 árvores em meio rural, visto que o pedido é legal e juridicamente possível, pois preenche os requisitos constantes na

legislação em vigor, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas pelo técnico vistoriante no parecer do Anexo III.

Ressaltamos que as árvores de grande porte que se encontram na área de pastagem que são originárias da floresta natural e/ou árvores protegidas por lei - que por ventura existir - fica vedada qualquer interferência nas mesmas.

Quanto à questão documental o processo esta apto para a liberação, ficando a análise técnica sob a apreciação da Comissão Paritária COPA do Leste Mineiro, conforme Decreto n. 45.968/12.

É o parecer.

Governador Valadares\MG, 14 de setembro de 2012.

Eduardo Valadares Dias
Diretor de Controle Processual – SUPRAMLM
Matricula 1.296.992-9 – OAB/MG 85.023